



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021-SEINFRA-CELOS
RECORRENTE: AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., através de seu representante legal – Sra, LARISSA NASCIMENTO SATO, irredimida com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **INABILITOU** referida licitante, por descumprimento dos itens, 2.2 e 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) PRAÇAS TIPO A, NAS LOCALIDADES: CÓRREGO DA ESPERANÇA, CAJUEIRO, CUMBE, MORRINHOS, BARREIRA DOS VIANAS E OUTEIRO, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 01 de Outubro corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas nenhuma manifestou-se.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

1.DOS FATOS:

A AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., questiona sua **INABILITAÇÃO**, com



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

PGM - C.E.L.O.
594
A

narrativa simples, conforme mesmo alega sob forma de questionamento, sem citação doutrinária e jurisprudencial, quanto aos aspectos da não apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC e qualificação técnica operacional por serviços semelhantes, conforme termos abaixo colacionados.

Fundamentos da empresa AC Construções e Serviços Ltda.

1. A empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., solicita a esta digníssima Comissão uma análise real dentro da documentação apresentada por esta licitante:
2. O Cadastro da empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. está regular e dentro do seu prazo de validade e com todos os CNAES solicitados pela contratante tendo sua inscrição realizada em 2018.
3. Os CAT com registro de atestado apresentados pela AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., onde ela consta como contratada, com a seguinte numeração: 846852/2021 e 848489/2021, apresenta a Qualificação Técnica Operacional acima do solicitado pelo Edital Tomada de Preços nº 14/2021-SEINFRA-CELOS.
4. Solicitamos a esta Digníssima Comissão a averiguação dos CAT inseridos no processo de habilitação.
5. Solicitamos a esta Digníssima Comissão a averiguação junto ao setor de Cadastro da nossa real condição de fornecedor cadastrado.
6. Não vou citar acordão do TCU e da Leis nº 8.666/93 por ser recurso administrativo de simples solicitação, mas para a devida transparência deste processo licitatório.

Sendo assim, solicitamos a esta digníssima Comissão a revisão da sua deliberação em inabilitar a empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que pelos fatos apresentados pela mesma, que não são de fato o que está na documentação de habilitação deste processo

DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

A
B



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

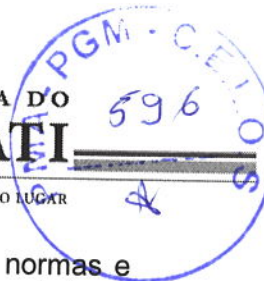
Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;



Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

(...) "2. AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.685.502/0001-10 – itens: 2.2 e 4.1.III.b.

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, junto ao setor de compras (aracaticompras@gmail.com), ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução de praça ou área urbanizada em piso intertravado tipo tijolinho e piso de borracha esportivo, com área de construção mínima de 364,00 m² (trezentos e sessenta e quatro metros quadrados).

- APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC EMITIDO EM 22 DE SETEMBRO DE



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



2021 E NÃO APRESENTOU A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXIGIDOS, TENDO APRESENTADO ATESTADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL ONDE CONSTAM OS SERVIÇOS, MAS NÃO DE CONSTRUÇÃO SEMELHANTES A OBRAS E SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS.

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidos para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

De pronto se verifica que a licitante recorrente não está familiarizada com certames licitatório quando solicita que a Comissão consulte o setor de Cadastramento para verificar se a empresa recorrente é fornecedora cadastrada, e não é só cadastrada, deve obedecer os ditames legais da modalidade de licitação – tomada de preços, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, ora o cadastramento exige que a documentação apresentada esteja toda vigente, dentro do prazo de validade, a recorrente alega que é inscrita deste 2018, mas não existe documentação válida deste essa data até a presente data, essa documentação vai perdendo sua validade, e deve ser atualizada com os documentos dentro do prazo de validade, para ser considerada devidamente cadastrada ou que esteja com seu cadastro valido, conforme data de validade do cadastro, o que não ocorreu com a recorrente.



QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do**



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." SÚMULA Nº 263/2011-TCU (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (**Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa **AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou comprovação de estar devidamente cadastrada três dias antes da data de apresentação das propostas e nem comprovou a capacidade técnica operacional, em obra ou serviço semelhante ao licitado, fato devidamente motivado e justificado



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigências amparadas no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes. .

Por oportuno, lembramos que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas, pois a empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, comprovando ser devidamente cadastrada três dias antes da apresentação das propostas e, ainda, a qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 13 de outubro 2021

Ciara Cristina Lima Maia

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva